



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº172/2021

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL 61/2021 – Credenciamento de empresas para prestação de serviço

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando a análise da legalidade do PL nº61/2021, que propõe autorizar o executivo municipal a proceder ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços ao Município de Foz do Iguaçu.

A Mensagem nº27/2021, assinada pelo digno prefeito municipal, justifica a proposição.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação “sob o aspecto técnico” (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 OBJETIVO DA PROPOSTA – REVOGAÇÃO DA LEI Nº4.526/2017

Basicamente, o objetivo deste projeto é o de possibilitar que o Chefe do Poder Executivo Municipal possa proceder ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços de interesse do Município de Foz do Iguaçu.

Para tanto, o digno prefeito propõe o seguinte texto legal:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços de azulejista, carpinteiro, eletricista, encanador, jardineiro, pedreiro, pintor, piscineiro, tapeceiro e marceneiro nos próprios, passeios públicos, praças e demais espaços de responsabilidade do Município, por meio de Edital de Chamamento Público.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O projeto, ao final, propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.526/2017.

O projeto não merece prosperar.

Fazemos as considerações abaixo.

2.2 INTERESSE PÚBLICO - NOVA LEI DE LICITAÇÕES DESNECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA

Deve-se observar que o projeto não possui interesse público.

Objetivamente, devemos dizer que inexiste a necessidade de lei autorizativa para a prefeitura fazer o credenciamento de empresas para prestar serviços de eletricidade, pintura etc, por meio de edital de chamamento. Ou seja, não há necessidade que o poder legislativo autorize o executivo a fazer o credenciamento de empresas para prestação de serviços ao município.

Diferentemente quando foi aprovada, no ano de 2017, quando foi editada a lei a ser revogada (Lei nº 4.526), não tínhamos legislação que tratasse do sistema de credenciamento. Hoje, porém, já temos em vigor a nova Lei de Licitações, editada no dia 1º de abril deste ano de 2021, que regulamentou no artigo 6º, inciso XLIII, e artigo 79 a forma de utilização desse instituto, definindo-o como processo de natureza administrativa, o que dispensaria a necessidade de edição de lei:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)*

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Destacamos

Assim, hoje temos uma situação diferente de quando foi aprovada a Lei Municipal nº 4.526/2017, que autorizou o executivo a credenciar microempreendedores individuais para a prestação de serviços ao município. Em 2017 nós não tínhamos legislação que tratasse do sistema de credenciamento. Hoje, já temos em vigor a nova Lei de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Licitações, editada no dia 1º de abril deste ano de 2021, que regulamentou a forma de utilização desse instituto, definindo-o como processo de natureza administrativa.

Em consulta ao parecer do IBAM sobre o presente projeto (Parecer nº2005/2021, em anexo), o IBAM também registra que o credenciamento como processo "de gestão", concluindo, ao final, pela inviabilidade da proposição.

Como vemos através da fundamentação acima, não há previsão de necessidade de edição de lei que autorize o executivo a fazer processo de credenciamento de empresas de interesse do município.

Outro aspecto a ser ressaltado é que a nova lei de licitações se trata de lei recente, editada a poucos dias atrás, que não traz explicitamente consigo a necessidade de autorização legislativa, o que dispensaria, portanto, a necessidade de edição de lei para que possa ser iniciado o credenciamento encaminhado para exame neste organismo legislativo.

Por todas as razões explanadas acima, conclui este departamento pela desnecessidade de encaminhamento do presente projeto de lei autorizativo de credenciamento.

2.3 LEGITIMIDADE

Também devemos registrar que, conforme estabelecido no artigo 22, XXVII, da CF/88, apenas a União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, de modo que o município, *a priori*, não poderia criar normas sobre procedimento licitatório.

Assim, por todas as ponderações constantes acima, entende este departamento que a proposição não merece tramitar neste organismo legislativo, uma vez inexistente a necessidade de edição de legislação para autorizar o chefe do executivo Municipal a proceder ao credenciamento de interesse do município de Foz do Iguaçu.

Era o que havia a ser dito sobre a proposta.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o PL nº 61/2021, ora encaminhado pelo digno prefeito municipal, se mostra carente de interesse público, uma vez que inexiste necessidade de lei autorizativa para o executivo municipal fazer o credenciamento de empresas para prestar serviços de interesse do município. Ou seja, não há necessidade que o poder legislativo autorize o executivo a fazer o credenciamento de empresas para prestação de serviços ao município, nos termos do que definiu o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866

*
*
*

*
*
*

*
*
*

*
*
*

*
*
*